



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 20 DE MAIO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS (QUARTA-FEIRA), CONVOCADA PELA PRESIDÊNCIA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2020, (Nº 016/2020, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 077/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS DE MAIO A AGOSTO DE 2020 DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E DA TAXA DE COLETA DE LIXO, BEM COMO DO ESTÍMULO PARA O PAGAMENTO DAS MESMAS PARCELAS EM SEU REGULAR VENCIMENTO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 022/2020, (Nº 018/2020, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 079/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 280, DE 29 DE MARÇO DE 1967, QUE ESTABELECEU FERIADOS MUNICIPAIS, E ANTECIPA O FERIADO DE 09 DE JULHO CONDICIONADA À APROVAÇÃO DE LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE COMBATE AO NOVO

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 077/2020

Diadema, 14 de maio de 2020.
A(S) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

OF.ML. nº 016/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a suspensão da exigibilidade das parcelas de maio a agosto de 2020 do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da taxa de coleta de lixo, bem como do estímulo para o pagamento das mesmas parcelas em seu regular vencimento.

Conforme o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido, no âmbito do Município de Diadema, estão em vigor o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, o Decreto Legislativo Estadual nº 2.495, de 31 de março de 2020 e o Decreto Municipal nº 7.715, de 24 de março de 2020, que decretaram o Estado da Calamidade Pública, como forma enfrentar a Pandemia do Novo Coronavírus, causador da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, pela Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão do Estado de Calamidade Pública, com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com as alterações da



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	03
	077/2020
Protocolo	

Medida Provisória 926, de 20 de março de 2.020, foi publicado o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2.020, que também se aplica no território municipal, por força do Decreto Municipal nº 7.719, de 6 de abril de 2.020, que estabeleceu medidas de quarentena no Estado de São Paulo, suspendendo diversas atividades econômicas por todo territorial estadual, medidas estas ratificadas pelas decisões proferidas nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, ambas em trâmite no e. Supremo Tribunal Federal.

Em virtude do impedimento legal para a prática das atividades econômicas, tanto a atividade empresarial, como mesmo a população de Diadema, está sofrendo restrições orçamentárias que obrigam a custear apenas as medidas de subsistência, impedindo o recolhimento de tributos diretos, como o IPTU e a taxa de coleta de lixo.

Neste sentido, é extremamente necessário postergar a obrigatoriedade do pagamento das próximas quatro parcelas destes tributos que vencerão a partir de 22 de maio próximo, permitindo assim que o contribuinte possa ter um período razoável para se focar no próprio sustento e na retomada das atividades comerciais e recuperação dos empregos.

Com base no inciso I do art. 151 do Código Tributário Nacional, está se propondo a suspensão da exigibilidade do débito, mediante uma moratória em caráter geral para todos os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e da taxa de coleta de lixo das próximas quatro parcelas vincendas do IPTU e taxa de coleta de lixo pelo período de quatro meses.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....04
077/2020
Protocolo ✓

Contudo, como não se pode perder de vista que o Município necessita da arrecadação de quem possa pagar normalmente estas parcelas e para que haja tratamento isonômico entre os contribuintes, ou seja, trata-los de forma diferente na medida de sua desigualdade, como preceitua o art. 5º, caput, da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei Complementar pretende conceder um desconto de cinco por cento sobre as parcelas de maio a agosto de 2021 para quem pagar as parcelas de maio a agosto de 2020 nos seus atuais e ordinários vencimentos.

Em decorrência do mesmo Princípio da Isonomia, os contribuintes que pagaram os tributos objeto do presente projeto à vista em janeiro de 2020, portanto, antes dos vencimentos das parcelas de maio a agosto de 2020, também gozarão do mesmo benefício para o exercício 2021.

Mesmo porque os contribuintes que pagarem regularmente as parcelas de maio a agosto de 2020 destes tributos manterão o direito de pagá-los à vista no exercício de 2021, cumulando o benefício do parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 379/13.

Tal benefício importará numa redução da arrecadação no montante de R\$ 2.514.975,04 (dois milhões, quinhentos e quatorze mil, novecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), tomando-se como base, a inadimplência do mês de abril de 2020, primeiro mês cheio dentro das restrições do comércio e redução de emprego, atualizado pela previsão de inflação para a atualização da UFD 2021.

Vale dizer que o benefício não deve ser estendido para todo o exercício de 2021, caso contrário, a redução da arrecadação seria no importe de R\$ 9.383.055,89 (nove milhões, trezentos e oitenta e três mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), valor deveras substancial, consideramos que estaremos em um momento de início da recuperação da atividade econômica, o que vai resultar numa recuperação da arrecadação



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 05
077/2020
Protocolo 2

após vários meses, nos quais, os compromissos municipais apenas aumentarão.

Por fim, deixo de indicar as medidas atinentes ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da medida liminar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357, que deu interpretação conforme à Constituição Federal aos art. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, da qual cito:

“O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou improviso nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.”

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 06
077/2020
Protocolo 2

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Ao Senhor Vereador
REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Enc. a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 19/5/2020



5

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

PMD - 01.001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 077/2020

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 14 DE MAIO DE 2020

DISPÕE sobre a suspensão da exigibilidade das parcelas de maio a agosto de 2020 do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da taxa de coleta de lixo, bem como do estímulo para o pagamento das mesmas parcelas em seu regular vencimento.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Excepcionalmente e com fulcro no art. 151, I do Código Tributário Nacional, ficam suspensas as exigibilidades das parcelas de maio, junho, julho e agosto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e da taxa de coleta de lixo do exercício 2020 pelo período de quatro meses.

Parágrafo único. As parcelas supra terão seus vencimentos em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, respectiva e conjuntamente as parcelas que vencerão ordinariamente nas mesmas datas.

Art. 2º Os contribuintes que efetuarem o pagamento de todas as parcelas do IPTU e taxa da coleta de lixo do exercício 2020, referidas no artigo anterior, em seus vencimentos originais, terão desconto de cinco por cento sobre as mesmas parcelas dos mesmos tributos do exercício 2021.

Art. 3º O benefício previsto no artigo anterior estende-se aos contribuintes que pagaram o IPTU/T do exercício 2020 à vista.

Art. 4º O benefício previsto no artigo 2º é cumulativo ao desconto previsto no parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013, para o exercício 2021.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

19/05/2020, às 11h 40

JOÃO PEDRO MERENDA
Assistente Especial da Presidência



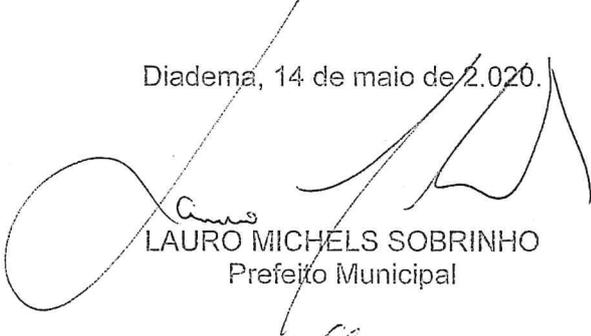
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	08
077/2020	
Protocolo	

Gabinete do Prefeito

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de maio de 2.020.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal


FRANCISCO JOSÉ ROCHA
Secretário de Finanças


FERNANDO MOREIRA MACHADO
Secretário de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2020 - PROCESSO Nº
077/2020 (nº 016/2020, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “dispõe sobre a suspensão da exigibilidade das parcelas de maio a agosto de 2020 do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da taxa de coleta de lixo, bem como do estímulo para o pagamento das mesmas parcelas em seu regular vencimento”.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, ficam suspensas as exigibilidades das parcelas de maio, junho, julho e agosto do IPTU e da taxa de coleta de lixo do exercício de 2020, pelo período de 4 meses, as quais passarão a vencer em setembro, outubro, novembro e dezembro, respectiva e conjuntamente às parcelas que vencerão ordinariamente nas mesmas datas, conforme consta no artigo 1º do Projeto. Por sua vez, o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar estimula o pagamento das parcelas em seu regular vencimento, concedendo desconto de 5 % (cinco por cento) sobre as mesmas parcelas dos mesmos tributos (IPTU e taxa de coleta de lixo) do exercício de 2021.

O artigo 13, inciso I, item 2, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Já o artigo 82, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que compete ao Prefeito Municipal superintender a arrecadação dos tributos, tarifas e preços públicos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

Por sua vez, o artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional fixa que a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o Projeto de Lei Complementar em análise também encontra respaldo na alínea “a” do inciso I do artigo 152 do CTN, que estabelece que a moratória pode ser concedida em caráter geral pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 20 de maio de 2020.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2020 - PROCESSO Nº 077/2020 (nº 016/2020, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “dispõe sobre a suspensão da exigibilidade das parcelas de maio a agosto de 2020 do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da taxa de coleta de lixo, bem como do estímulo para o pagamento das mesmas parcelas em seu regular vencimento”.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar, ficam suspensas as exigibilidades das parcelas de maio, junho, julho e agosto do IPTU e da taxa de coleta de lixo do exercício de 2020, pelo período de 4 meses, as quais passarão a vencer em setembro, outubro, novembro e dezembro, respectiva e conjuntamente às parcelas que vencerão ordinariamente nas mesmas datas, conforme consta no artigo 1º do Projeto. Por sua vez, o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar estimula o pagamento das parcelas em seu regular vencimento, concedendo desconto de 5 % (cinco por cento) sobre as mesmas parcelas dos mesmos tributos (IPTU e taxa de coleta de lixo) do exercício de 2021.

Saliente-se, por oportuno, que o artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional prevê que a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o Projeto de Lei Complementar em comento encontra respaldo nos artigos 152 a 154 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzidos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

(...)

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2020 - Processo nº 077/2020 - nº 016/2020, na origem)

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Por sua vez, o artigo 82, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete ao Prefeito Municipal superintender a arrecadação de tributos, tarifas e preços públicos e a guarda e aplicação da receita.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação e votação.

É o parecer.

Diadema, 20 de maio de 2020.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
Membro

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 071 / 2020

Diadema, 19 de maio de 2020.

OF.ML. nº 018/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 280, de 29 de março de 1967, que estabeleceu Feriados Municipais, e antecipa o feriado de 09 de julho condicionada à aprovação de Lei Estadual que estabelece medidas emergenciais de combate ao novo coronavírus – COVID-19, no Estado de São Paulo.

A proposta de alteração da referida Lei foi motivada pela pandemia que atualmente assola o mundo e exige medidas enérgicas ao seu enfrentamento, como as já estabelecidas em inúmeros Decretos Municipais e, desta feita, agregando as diretrizes traçadas na 33ª Assembleia Geral Extraordinária do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, fixadas em sua RESOLUÇÃO PLENÁRIA 04/2020, que se pautou nas "recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27 de 13 de março de 2020 da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo; na "necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, na região do Grande ABC"; bem como no fato do "distanciamento social representar medida capaz de diminuir o avanço da COVID-19 e reduzir o impacto sobre o sistema de saúde, evitando que este entre em colapso e assegurando que todos possam ter acesso ao tratamento".

OF.ML. nº 018/2020



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Importante ressaltar que segundo estudos realizados neste período de pandemia, os maiores índices de isolamento social ocorreram nos períodos de feriados e finais de semana.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Sr.
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Enc. a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

OF.ML. nº 018/2020

Data: 20/5/2020

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 079 / 2020

PROJETO DE LEI Nº 018 DE 19 MAIO DE 2020.

DISPÕE sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 280, de 29 de março de 1967, que estabeleceu Feriados Municipais, e antecipa o feriado de 09 de julho condicionada à aprovação de Lei Estadual que estabelece medidas emergenciais de combate ao novo coronavírus – COVID-19, no Estado de São Paulo.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Consórcio Intermunicipal Grande ABC desempenha o papel de órgão articulador e promotor de ações relacionadas a região do Grande ABC;

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27 de 13 de março de 2020 da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, na região do Grande ABC;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONSIDERANDO que o distanciamento social é medida capaz de diminuir o avanço da COVID-19 e reduzir o impacto sobre o sistema de saúde, evitando que este entre em colapso e assegurando que todos possam ter acesso ao tratamento; e

CONSIDERANDO que a antecipação de feriados, mostra-se como providência necessária no presente momento a fim de possibilitar maior distanciamento social,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica acrescentado os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 280, de 29 de março de 1967, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

1.;

2.;

3.

4.

§ 1º Excepcionalmente, o feriado Corpus Christi, previsto no item “2” deste artigo, poderá ser antecipado em razão da atual emergência de

OF.ML. nº 018/2020



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, por meio de Decreto Municipal justificado”.

§ 2º O feriado Corpus Christi, referido no § 1º, deste artigo fica antecipado para o dia 22 de maio de 2020.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo, por decreto, a antecipar o feriado estadual de 09 de julho (Revolução Constitucionalista), caso aprovado projeto de lei estadual, que estabelece medidas emergenciais de combate ao novo coronavírus – COVID-19, no Estado de São Paulo.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de maio de 2020.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

OF.ML. nº 018/2020

Lei Ordinária Nº 280/1967 de 29/03/1967

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 7567
Mensagem Legislativa: 867
Projeto: 1167
Decreto Regulamentador: Não consta

ESTABELECE FERIADOS MUNICIPAIS. (SEXTA-FEIRA SANTA; CORPUS CHRISTI; 02 DE NOVEMBRO, FINADOS E 08 DE DEZEMBRO, IMACULADA CONCEIÇÃO - PADROEIRA DE DIADEMA).

LEI MUNICIPAL Nº 280, DE 29 DE MARÇO DE 1967.

ESTABELECE Feriados Municipais.

LAURO MICHELS, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes dias como feriados municipais, independentemente dos estaduais e federais:

1. Sexta-feira Santa, móvel;
2. Corpus Christi, móvel;
3. 2 de Novembro (Finados) e
4. 8 de Dezembro, Imaculada Conceição (Padroeira de Diadema).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 29 de Março de 1967.

LAURO MICHELS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 022/2020 - PROCESSO Nº 079/2020 (nº 018/2020, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que “dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 280, de 29 de março de 1967, que estabeleceu Feriados Municipais, e antecipa o feriado de 09 de julho condicionado à aprovação de Lei Estadual que estabelece medidas emergenciais de combate ao novo coronavírus – COVID-19, no Estado de São Paulo”.

Pelo presente Projeto de Lei, o feriado municipal de Corpus Christi, previsto no item 2 do artigo 1º da Lei Municipal nº 280, de 29 de março de 1967, fica antecipado para o dia 22 de maio de 2020, em razão da atual emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Referido Projeto de Lei também autoriza o Executivo Municipal a antecipar o feriado de 09 de julho (Revolução Constitucionalista), por meio de decreto, caso seja aprovado projeto de lei estadual, que estabelece medidas emergenciais de combate ao novo coronavírus – COVID-19, no Estado de São Paulo.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “a proposta de alteração da referida Lei foi motivada pela pandemia que atualmente assola o mundo e exige medidas enérgicas ao seu enfrentamento, como as já estabelecidas em inúmeros Decretos Municipais e, desta feita, agregando as diretrizes traçadas na 33ª Assembleia Geral Extraordinária do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, fixadas em sua Resolução Plenária 04/2020 (...)”.

O artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local. Ademais, o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal dispõe que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 20 de maio de 2020.

Ver. RODRIGO CAPEL

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro

RESOLUÇÃO PLENÁRIA 04/2020

Dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados na região do Grande ABC, durante a atual emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - COVID-19, e estabelece outras providências.

OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PREFEITOS, no uso de suas atribuições e em conformidade com as deliberações tomadas na 33ª Assembleia Geral Extraordinária,

CONSIDERANDO que o Consórcio Intermunicipal Grande ABC desempenha o papel de órgão articulador e promotor de ações relacionadas a região do Grande ABC;

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27 de 13 de março de 2020 da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, na região do Grande ABC;

CONSIDERANDO que o distanciamento social é medida capaz de diminuir o avanço da COVID-19 e reduzir o impacto sobre o sistema de saúde, evitando que este entre em colapso e assegurando que todos possam ter acesso ao tratamento; e

CONSIDERANDO que a antecipação de feriados, mostra-se como providência necessária no presente momento a fim de possibilitar maior distanciamento social,

RESOLVEM:

Art. 1.º Ficam antecipados para os dias 22 e 25 de maio de 2020 os feriados de Corpus Christi e da Revolução Constitucionalista.

Parágrafo único – A antecipação do feriado de 9 de julho (Revolução Constitucionalista), está condicionada à aprovação de projeto de lei estadual, que estabelece medidas emergenciais de combate ao novo coronavírus – COVID-19, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Caberá a cada município consorciado disciplinar em legislação própria o disposto nesta Resolução, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Região do Grande ABC, 19 de maio de 2020.

LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA
Presidente do Consórcio Intermunicipal Grande ABC
Prefeito de Rio Grande da Serra

LAURO MICHELS SOBRINHO
Vice-Presidente do Consórcio Intermunicipal Grande ABC
Prefeito do Município de Diadema

PAULO HENRIQUE PINTO SERRA
Prefeito do Município de Santo André

ORLANDO MORANDO JÚNIOR
Prefeito do Município de São Bernardo do Campo

JOSÉ AURICCHIO JUNIOR
Prefeito do Município de São Caetano do Sul

ÁTILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI
Prefeito do Município de Mauá

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA
Prefeito do Município de Ribeirão Pires



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 022/2020 - PROCESSO Nº 079/2020 (nº 018/2020, na origem)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que “dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 280, de 29 de março de 1967, que estabeleceu Feriados Municipais, e antecipa o feriado de 09 de julho condicionado à aprovação de Lei Estadual que estabelece medidas emergenciais de combate ao novo coronavírus – COVID-19, no Estado de São Paulo”.

Pelo presente Projeto de Lei, o feriado municipal de Corpus Christi, previsto no item 2 do artigo 1º da Lei Municipal nº 280, de 29 de março de 1967, fica antecipado para o dia 22 de maio de 2020, em razão da atual emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Referido Projeto de Lei também autoriza o Executivo Municipal a antecipar o feriado de 09 de julho (Revolução Constitucionalista), por meio de decreto, caso seja aprovado projeto de lei estadual, que estabelece medidas emergenciais de combate ao novo coronavírus – COVID-19, no Estado de São Paulo.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “a proposta de alteração da referida Lei foi motivada pela pandemia que atualmente assola o mundo e exige medidas enérgicas ao seu enfrentamento, como as já estabelecidas em inúmeros Decretos Municipais e, desta feita, agregando as diretrizes traçadas na 33ª Assembleia Geral Extraordinária do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, fixadas em sua Resolução Plenária 04/2020 (...). Importante ressaltar que segundo estudos realizados neste período de pandemia, os maiores índices de isolamento social ocorreram nos períodos de feriados e finais de semana”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação e votação.

É o parecer.

Diadema, 20 de maio de 2020.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
Membro

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 078/2020

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....
.....

Diadema, 19 de maio de 2020.

OF.ML. nº 017/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos.

Suficiente a justificar a criação do Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos é a sua previsão na Lei Municipal nº 3.853/2019, que assim dispõe:

Art. 33. Para viabilizar o custeio e operacionalização da Política Municipal de Resíduos Sólidos será instituído por Lei o Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos, constituído por verbas relacionadas à cobrança de multas aplicadas pelos agentes de fiscalização por irregularidades e infrações praticadas contra esta Lei, pelas taxas recolhidas pela prestação dos serviços Públicos de Limpeza Urbana, pelas verbas arrecadas por outras Políticas Públicas, sejam Municipais, Estaduais ou Federais, bem como por verbas relacionadas às parcerias com o Setor Privado.

Note-se, portanto, que a presente pretensão visa primordialmente dar cumprimento ao que estabeleceu a Lei Municipal nº 3.853/2019.

Não obstante, o Fundo permitirá ao Município adotar novas tecnologias ambientalmente mais adequadas e com custos menores no tratamento e/ou destinação final dos resíduos sólidos coletados, diminuindo o subsídio do Tesouro empregado nos serviços públicos de limpeza urbana.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
19/05/2020 Ar. 112/40
JOÃO PEDRO MERENDA
Assistente Especial da Presidência



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
078/2020
Protocolo

OF.ML. n° 017/2020.

Somado a isto, permitirá o Fundo angariar recursos para a compra de equipamentos e novas tecnologias capazes de fomentar a atividade da fiscalização no Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Além dos elevados motivos acima expostos, com a criação do Fundo, o Município será capaz de promover a operacionalização da Política Municipal de Resíduos Sólidos e programas de educação ambiental.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente proposição vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colego Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lida consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr.
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Enc. a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 19/5/2020

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 078/2020

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 19 DE MAIO DE 2020

DISPÕE sobre a criação do Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SUSTENTÁVEIS E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO, FINALIDADE E CONSTITUIÇÃO**

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos, com as seguintes finalidades em ordem cronológica e prioritária:

- I - Constituir e manter, prioritária e permanentemente, reserva orçamentária e financeira mínima equivalente a 4 (quatro) meses de remuneração da SABESP, conforme condições, periodicidade e valores estipulados no contrato para a prestação de serviços públicos de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Município, nas condições, periodicidade e valores estipulados no respectivo instrumento contratual, como uma das formas de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado no respectivo contrato;
- II - Remunerar os serviços de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;
- III - De forma suplementar, remunerar os prestadores de outras etapas de serviços públicos de gerenciamento de resíduos sólidos, na forma estipulada em seus respectivos contratos;
- IV - Fomentar o custeio e a operacionalização da Política Municipal de Resíduos Sólidos os programas e projetos integrantes da Política Nacional de Resíduos Sólido, Política Estadual de Resíduos Sólidos e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município;
- V - Fomentar as ações de educação ambiental.

Art. 2º O Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos é constituído, dentre outros, de recursos provenientes de:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 05
078/2020
Protocolo 2

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 19 DE MAIO DE 2.020

- I - Dotação orçamentária específica do Município;
- II. Contribuições, doações e transferências de outros entes da Federação ou de Setores Públicos e Privados, com ou sem destinação específica;
- III. Juros e resultados de aplicações financeiras do próprio fundo;
- IV. Valores arrecadados referentes à cobrança de multas aplicadas pelos agentes de fiscalização por irregularidades e infrações praticadas contra a Lei Municipal nº 3853/2019;
- V. Valor equivalente a 100% das taxas recolhidas pela prestação dos serviços Públicos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- VI. Valor equivalente ao produto da execução de créditos inscritos na dívida ativa, relacionados às taxas e multas dos serviços de limpeza urbana e gerenciamento de resíduos sólidos.

§1º Integra o inciso V a Taxa de Coleta de Lixo, instituída pelo art. 3º da Lei Complementar nº 81/1998, que é a mesma prevista no art. 3º da Lei nº 3.949/2020, que autorizou o Executivo Municipal a celebrar convênio de cooperação, contrato de programa, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo — ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, bem como autorizou a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP a promover a arrecadação da referida Taxa em conjunto com as tarifas de água e esgoto.

§2º Para o exercício de 2020 fica autorizada a abertura de crédito especial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em sua cobertura com a anulação parcial da seguinte dotação: 09.02.15.452.0016.2.080: 339039.

§3º Os recursos do Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos serão depositados em duas contas específicas, sendo uma vinculada à garantia prioritária do artigo 1º, inciso I e outra para o atendimento das demais finalidades previstas no mesmo artigo. As contas serão mantidas em instituição oficial de crédito, de acordo com as determinações da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Diadema.

§4º Em caso de saldo negativo para atendimento das finalidades previstas no artigo 1º, incisos II a V, serão as finalidades subsidiadas pelo tesouro.

§5º Eventual saldo positivo apurado em balanço será transferido automaticamente para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

§6º O Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos será regido pelas Leis financeiras vigentes no País.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	06
	078/2020
Protocolo	2

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 19 DE MAIO DE 2.020

**CAPÍTULO II
GESTÃO DO FUNDO**

Art. 3º O Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos será gerido pelo Secretário(a) de Finanças e pelo Secretário(a) de Serviços e Obras do Município, autoridades competentes para autorizar despesa, efetuar pagamentos, movimentar contas, operar transferências financeiras e reconhecer dévidas.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 4º O Executivo poderá regulamentar os dispositivos desta lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 19 de maio de 2.020.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 021/2020 - PROCESSO Nº 078/2020 (nº 017/2020, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que “dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos”.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criado o Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos para constituir e manter, prioritária e permanentemente, reserva orçamentária e financeira mínima equivalente a 4 meses de remuneração da SABESP, como uma das formas de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado no respectivo contrato, dentre outras finalidades previstas no artigo 1º do referido Projeto.

Ademais, o referido Projeto de Lei, em seu artigo 2º, § 2º, autoriza, para o exercício de 2020, a abertura de crédito especial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em sua cobertura, com a anulação parcial de dotação orçamentária (3.3.90.39: OTS. SERV. DE TERC. – PESSOA JURÍDICA).

O artigo 170, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa. Já o § 3º do artigo 170 da Lei Orgânica Municipal dispõe que “os projetos de lei que disponham sobre a abertura de crédito adicional somente serão apreciados pela Câmara se indicarem a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa”.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 3.853, de 10 de maio de 2019 (que disciplina a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema, e dá outras providências), em seu artigo 33, fixa que “para viabilizar o custeio e operacionalização da Política Municipal de Resíduos Sólidos será instituído por Lei o Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos, constituído por verbas relacionadas à cobrança de multas aplicadas pelos agentes de fiscalização por irregularidades e infrações praticadas contra esta Lei, pelas taxas recolhidas pela prestação dos serviços Públicos de Limpeza Urbana, pelas verbas arrecadas por outras Políticas Públicas, sejam Municipais, Estaduais ou Federais, bem como por verbas relacionadas às parcerias com o Setor Privado”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 20 de maio de 2020.

Ver. RODRIGO CAPEL

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 021/2020 - PROCESSO Nº 078/2020 (nº 017/2020, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que “dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos”.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criado o Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos para, dentre outras finalidades previstas no artigo 1º do referido Projeto, constituir e manter, prioritária e permanentemente, reserva orçamentária e financeira mínima equivalente a 4 meses de remuneração da SABESP, como uma das formas de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado no respectivo contrato. Ademais, o referido Projeto de Lei, em seu artigo 2º, § 2º, autoriza, para o exercício de 2020, a abertura de crédito especial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em sua cobertura, com a anulação parcial da dotação 09.02.15.452.0016.2.080: 3.3.90.39 (despesa: OTS. SERV. DE TERC. – PESSOA JURÍDICA).

O artigo 170, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que é vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa. Ademais, o § 3º do artigo 170 da Lei Orgânica Municipal dispõe que “os projetos de lei que disponham sobre a abertura de crédito adicional somente serão apreciados pela Câmara se indicarem a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa”.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 3.853, de 10 de maio de 2019, em seu artigo 33, fixa que “para viabilizar o custeio e operacionalização da Política Municipal de Resíduos Sólidos será instituído por Lei o Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos, constituído por verbas relacionadas à cobrança de multas aplicadas pelos agentes de fiscalização por irregularidades e infrações praticadas contra esta Lei, pelas taxas recolhidas pela prestação dos serviços Públicos de Limpeza Urbana, pelas verbas arrecadas por outras Políticas Públicas, sejam Municipais, Estaduais ou Federais, bem como por verbas relacionadas às parcerias com o Setor Privado”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação e votação.

É o parecer.

Diadema, 20 de maio de 2020.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
Membro